



Caucaia
PREFEITURA



DESPACHO

À Secretaria Municipal de Educação,

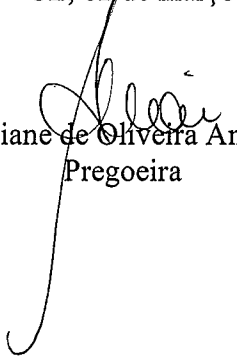
Sr.(a) Francisco Dominguez Y Gouveia.

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.410.635/0001-56, participante no **Pregão Eletrônico nº 2025.09.05.01-DIV**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Encaminha-se também a decisão fundamentada da Pregoeira, que conheceu o recurso por tempestivo, mas negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, a decisão de desclassificação registrada na respectiva Ata de Julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltamos que, após a devida comunicação às demais empresas participantes, conforme previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, foram apresentadas contrarrazões pela empresa **B. V. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 25.247.186/0001-09, que também seguem em anexo.

Caucaia – CE, 02 de março de 2026.


Deyziane de Oliveira Amorim
Pregoeira



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.05.01-DIV
PROCESSO ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

À
Ilma. Senhora Pregoeira
Comissão de Contratação
Prefeitura Municipal de Caucaia/CE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo.

II – DA SÍNTESE OBJETIVA

A empresa B.V. Indústria & Comércio de Móveis LTDA foi declarada vencedora dos itens relativos a cadeiras e longarinas.

Contudo:

- Não apresentou laudos técnicos exigidos no item 17.4.6 do Termo de Referência;
- Não comprovou atendimento às normas técnicas **NBR-13962:2018** (cadeiras) e **NBR 16031:2012** (longarinas);
- Apresentou laudo de empresa diversa (Realplast);
- Apresentou ensaio de matéria-prima (ABS) e não do produto final;
- Tentou afastar exigência editalícia sob argumento de inexistência de certificação compulsória;
- Demonstrou possível incapacidade produtiva frente ao quantitativo licitado.

Trata-se de descumprimento material de exigência técnica obrigatória.

III – DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS

O Termo de Referência exige expressamente:

Certificado de Conformidade emitido pelo INMETRO ou ABNT, ou laudo técnico de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, comprovando conformidade com normas da ABNT.

A exigência não é facultativa.
Não está condicionada à compulsoriedade do INMETRO.
É requisito técnico de habilitação.

Nos termos do art. 59, II, da Lei 14.133/2021:

Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital.

IV – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA – NBR 13962:2018 (CADEIRAS)

A ABNT NBR 13962:2018 estabelece requisitos para cadeiras de escritório quanto a:

- Estabilidade
- Resistência estrutural
- Ensaio de carga estática
- Ensaio de carga dinâmica
- Ensaio de impacto
- Resistência de base e rodízios
- Resistência de encosto
- Durabilidade

Os ensaios exigidos pela norma incluem:

- Ensaio de carga no assento
- Ensaio de carga no encosto
- Ensaio de fadiga do mecanismo
- Ensaio de estabilidade frontal e lateral
- Ensaio de resistência da base

Esses ensaios são realizados sobre o produto final montado.

A empresa recorrida apresentou:

- Ensaio de ABS (matéria-prima)
- Nenhum ensaio estrutural da cadeira
- Nenhum relatório de estabilidade
- Nenhum ensaio de fadiga
- Nenhum ensaio de resistência do conjunto

Portanto, não há comprovação de atendimento à NBR 13962.

A ausência desse laudo impede verificar:

- Risco de tombamento

- Risco de colapso estrutural
- Segurança do usuário
- Durabilidade do produto

Trata-se de mobiliário institucional destinado ao uso público.

A exigência visa segurança do usuário.

V – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA – NBR 16031:2012 (LONGARINAS)

A ABNT NBR 16031:2012 estabelece requisitos para assentos múltiplos (longarinas), incluindo:

- Resistência do conjunto estrutural
- Ensaio de carga vertical no assento
- Ensaio de carga no encosto
- Ensaio de impacto
- Ensaio de fadiga
- Verificação de estabilidade
- Resistência da travessa metálica
- Resistência das fixações

Esses testes são feitos no produto completo.

A empresa recorrida:

- Não apresentou ensaio de carga vertical;
- Não apresentou ensaio de fadiga;
- Não apresentou ensaio estrutural da travessa;
- Não apresentou relatório técnico vinculado ao produto ofertado.

Apresentar ensaio de polímero não comprova resistência estrutural da longarina.

A norma avalia:

- Conjunto estrutural
- Sistema de fixação
- Base metálica
- Comportamento sob carga simultânea

Nada disso foi demonstrado.

VI – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme:

1 Vinculação ao edital

“A Administração encontra-se estritamente vinculada às regras do edital.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“O descumprimento de exigência editalícia impõe a desclassificação.”

Acórdão 2.622/2013 – Plenário

2 Exigência de laudos técnicos

“Quando o edital exige comprovação técnica específica, a apresentação de documento diverso não supre a exigência.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A comprovação da conformidade técnica deve ser realizada mediante documentação idônea e vinculada ao objeto ofertado.”

Acórdão 2.443/2014 – Plenário

3 Produto diferente do ensaiado

“Não é admissível a aceitação de laudo técnico referente a produto diverso daquele ofertado.”

Acórdão 2.692/2015 – Plenário

4 Segurança do usuário

“Exigências técnicas destinadas a garantir segurança e desempenho não podem ser relativizadas.”

Acórdão 1.492/2018 – Plenário

VII – IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO

A Lei 14.133/2021 estabelece no art. 5º:

A Administração observará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Flexibilizar exigência técnica:

- Viola isonomia
- Viola segurança jurídica
- Viola legalidade
- Viola eficiência

Se a empresa entendia excessiva a exigência, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno.

O TCU já decidiu:

“Não pode o licitante aceitar as regras do edital e, após a disputa, pretender afastá-las.”
Acórdão 3.061/2014 – Plenário

VIII – CAPACIDADE TÉCNICA E POSSÍVEL INEXEQUIBILIDADE

A empresa apresentou atestado de 90 cadeiras.

O contrato envolve mais de 7.700 unidades.

Há evidente desproporção.

Nos termos do art. 59, III da Lei 14.133:

Propostas que não demonstrem viabilidade técnica devem ser desclassificadas.

Ao menos caberia diligência para comprovar:

- Capacidade fabril
- Linha produtiva compatível
- Estoque
- Estrutura industrial

IX – DA NATUREZA DO VÍCIO

Não se trata de:

- Erro formal
- Documento complementar
- Irregularidade sanável

Trata-se de ausência de requisito essencial.

A jurisprudência é clara:

“Não se admite saneamento quando inexistente o documento essencial.”
Acórdão 1.214/2013 – TCU

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A imediata desclassificação da empresa B.V. Indústria & Comércio de Móveis LTDA;
3. Subsidiariamente, realização de diligência técnica para comprovação:
 - o Da efetiva conformidade com NBR 13962:2018;
 - o Da efetiva conformidade com NBR 16031:2012;
 - o Da vinculação dos laudos ao produto ofertado;
4. O prosseguimento do certame com convocação da próxima classificada.

XI – CONCLUSÃO

A manutenção da recorrida afronta:

- O edital
- A Lei 14.133/2021
- As normas técnicas da ABNT
- A jurisprudência consolidada do TCU
- O princípio da segurança do usuário

Não há discricionariedade para relativizar norma técnica quando o edital a tornou obrigatória.

Respeitar o edital é preservar a legalidade do certame.

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2026.

LEANDRO GUERRERO
LAMBOGLIA:00989437310

Assinado de forma digital
por LEANDRO GUERRERO
LAMBOGLIA:00989437310

ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA
LEANDRO GUERRERO LAMBOGLIA – ADMINISTRADOR
Nº. RG: 2004002092720 SSP/CE
Nº. CPF: 009.894.373-10

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.05.01-DIV

B. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.247.186/0001-09, com sede na Estrada da Cacimba Velha, S/N, Zona Rural, Teresina – PI, neste ato representada por seu sócio administrador ISAIAS FELIX DO NASCIMENTO, portado do RG nº 670584-SSP/PI e inscrito CPF nº 274.441.803-00, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

QUALITY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Fábrica: Estrada da Cacimba Velha, S/N 000001 000108, Teresina-Piauí– CEP: 64.069-992
CNPJ: 25.247.186/0001-09 | IE: 19.580.715-4
Telefone: (86) 3131-8050

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas, a seguir delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 10.7., a apresentação das presentes contrarrazões é tempestiva, por estar dentro do prazo de 03 (três) dias contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Senão vejamos:

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a interposição/divulgação do recurso ocorreu em 25/02/2026, prazo de 03 (três) dias úteis se encerra em 27/02/2026, razão pela qual as presentes contrarrazões, protocoladas dentro desse interregno, devem ser reconhecidas como tempestivas.

Assim, resta demonstrada a tempestividade das contrarrazões ora apresentadas.

2. DA BREVE SÍNTESE

O presente recurso administrativo, interposto por **ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, busca a desclassificação/inabilitação da **B.V. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2025.09.05.01-DIV, relativamente aos Itens/Lotes 02 e 07.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a recorrida não teria atendido às exigências técnicas do Termo de Referência, alegando “ausência” dos laudos previstos (com menção ao item 17.4.6), suposta falta de comprovação de atendimento às normas técnicas indicadas no recurso (com referência à NBR 13962:2018 e NBR 16031:2012), bem como afirmar que o laudo apresentado

QUALITY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fábrica: Estrada da Cacimba Velha, S/N 000001 000108, Teresina-Piauí- CEP: 64.069-992

CNPJ: 25.247.186/0001-09 I IE: 19.580.715-4

Telefone: (86) 3131-8050

estaria em nome de terceiro (citando a Realplast) e que os ensaios juntados se refeririam à matéria-prima (ABS), e não ao “produto final” (cadeira/longarina) montado.

Acrescenta, ainda, que não seria possível afastar a exigência editalícia sob o argumento de inexistência de certificação compulsória, e levanta, de forma adicional, dúvida quanto à capacidade produtiva da recorrida diante do quantitativo licitado. Ao final, requer a desclassificação/inabilitação da recorrida e, subsidiariamente, pleiteia a realização de diligência para apuração/validação técnica dos pontos controvertidos.

Entretanto, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais alegações, pois descabidas fática e juridicamente.

Eis, em apertada síntese, os fatos.

3. DO DEVIDO MANTIMENTO DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA B. V INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA CLASSIFICADA/VENCEDORA

A decisão administrativa que declarou a **B.V. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** classificada deve ser integralmente mantida, pois é compatível com o instrumento convocatório e está juridicamente alinhada aos vetores de condução do procedimento sob a Lei nº 14.133/2021, especialmente: (i) os princípios que regem a licitação e impõem **julgamento objetivo, isonomia, motivação e aderência às regras do edital** (art. 5º); (ii) os objetivos do processo licitatório, **voltados à seleção da proposta mais vantajosa e à preservação da competitividade**, sem exigências arbitrárias ou não previstas (art. 11); e (iii) as hipóteses estritas de desclassificação, que exigem demonstração concreta de inobservância às especificações do edital ou de inviabilidade, não se admitindo eliminação por presunções (art. 59, incisos II e V). Vejamos os referidos artigos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do

QUALITY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fábrica: Estrada da Cacimba Velha, S/N 000001 000108, Teresina-Piauí- CEP: 64.069-992

CNPJ: 25.247.186/0001-09 IIE: 19.580.715-4

Telefone: (86) 3131-8050

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**:

- I - **Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - **Contiverem vícios insanáveis;**
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - **Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

De início, observa-se que o próprio recorrente transcreve no recurso que a exigência técnica do Termo de Referência é **alternativa**, admitindo “**Certificado de Conformidade INMETRO/ABNT ou laudo técnico de ensaio por laboratório acreditado**”. À luz do art. 5º



(julgamento objetivo e vinculação às regras do edital, sem subjetivismos) e do art. 11º (seleção da proposta mais vantajosa com preservação da competitividade), a Administração deve aferir a conformidade pelo critério previsto, sem transformar a alternativa “laudo” em obrigação exclusiva de “certificação” ou sem impor leitura restritiva não demonstrada pelo próprio texto editalício.

E os autos demonstram que a recorrida atendeu ao meio alternativo previsto: consta **Relatório de Ensaio nº 2888/22-A**, emitido por laboratório acreditado (CRL 0076), com identificação do material (ABS) por FTIR e ensaio de impacto Izod, com metodologia e resultados explicitados. Soma-se a isso **manifestação técnica de conformidade – INMETRO E ABNT da recorrida** descrevendo o item ofertado, seus componentes e a racionalidade técnica do atendimento por documentação de materiais/componentes, dentro da via de comprovação admitida no TR transcrito.

Nesse contexto, não há substrato para aplicação do art. 59, II (desclassificação por inobservância às especificações do edital), pois existe documentação técnica compatível com a alternativa “laudo por laboratório acreditado” prevista no TR.

Também não prospera a tentativa de invalidar o documento sob o argumento de que o laudo está em nome de terceiro (Realplast). **O que importa, sob o prisma do julgamento objetivo (art. 5º) e da verificação da conformidade documental, é se há nexos verificáveis entre o ensaio apresentado e o fornecimento do item ofertado.** E esse nexo está demonstrado por documento fiscal, a NF-e/DANFE nº 000.012.404 (08/01/2026) evidencia fornecimento de itens/componentes para a própria B.V. Indústria & Comércio de Móveis Ltda., corroborando a pertinência do laudo de insumo/componente no âmbito da cadeia de fornecimento.

Assim, a alegação de “terceiro” não revela, por si, inobservância editalícia; ao contrário, o conjunto probatório permite a vinculação material do insumo ensaiado ao produto/fornecimento, afastando desclassificação automática.

Quanto à tese de que apenas seria aceitável laudo do “produto final montado”, o recurso não demonstra, no trecho do TR que ele próprio transcreveu, vedação expressa à comprovação por

QUALITY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fábrica: Estrada da Cacimba Velha, S/N 000001 000108, Teresina-Piauí- CEP: 64.069-992

CNPJ: 25.247.186/0001-09 | IE: 19.580.715-4

Telefone: (86) 3131-8050

ensaio de materiais/componentes, nem prova que o edital tenha restringido a alternativa “laudo” a ensaios exclusivamente do produto montado.

A Lei 14.133/2021, ao exigir condução objetiva e motivada (art. 5º), impede que se eleve uma preferência interpretativa do recorrente à condição de requisito eliminatório sem lastro inequívoco no edital, sobretudo quando a regra admite, literalmente, a alternativa “laudo”.

No tocante à “incapacidade produtiva”, o recorrente faz alegação genérica de inviabilidade sem lastro objetivo suficiente no próprio recurso. A desclassificação por inviabilidade exige demonstração concreta e motivada de que a proposta é inexequível/inviável; não se sustenta por mera suspeita, sob pena de ofensa aos princípios do art. 5º.

Por mais, mesmo que se entenda existir alguma dúvida residual (o que se admite apenas por argumentar), a própria Lei 14.133/2021 autoriza diligências para esclarecer ou complementar a instrução do julgamento, sem permitir inovação substancial que quebre isonomia, providência compatível com o pedido subsidiário do próprio recorrente e com o regime legal de diligências na fase de julgamento, conforme dispõe o art. 64, Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

QUALITY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fábrica: Estrada da Cacimba Velha, S/N 000001 000108, Teresina-Piauí– CEP: 64.069-992

CNPJ: 25.247.186/0001-09 | IE: 19.580.715-4

Telefone: (86) 3131-8050

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Isso reforça que o caminho jurídico, se necessário, é a verificação técnica objetiva, e não a desclassificação sumária.

Ademais as alegações da recorrente **se restringem a questões meramente formais, as quais não têm o condão de ensejar a desclassificação da recorrida**. A jurisprudência e a própria Lei nº 14.133/2021 consagram a prevalência do princípio do **formalismo moderado**, segundo a essência da proposta apresentada deve prevalecer, sobretudo quando não há prejuízo à Administração Pública nem violação à isonomia entre os participantes.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1204/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Erro formal, Diligência. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 499 de 08/07/2024.

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material outros indexadores: Princípio do formalismo moderado, Documentação, Desclassificação.

QUALITY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fábrica: Estrada da Cacimba Velha, S/N 000001 000108, Teresina-Piauí- CEP: 64.069-992

CNPJ: 25.247.186/0001-09 I IE: 19.580.715-4

Telefone: (86) 3131-8050

Durante todo o certame, a recorrida agiu e demonstrou boa-fé e idoneidade no cumprimento às exigências, disponibilizando toda a documentação necessária para contribuir com a lisura do processo licitatório e para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim, à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente pelo dever de julgamento objetivo e motivado (art. 5º) e pelo regime expresso de diligências (art. 64), impõe-se o mantimento da decisão que classificou a recorrida, pois a recorrente não comprovou, com lastro suficiente, inobservância material nem inviabilidade, e, se alguma verificação adicional se reputar necessária, ela deve ocorrer por apuração técnica objetiva, e não por desclassificação sumária.

4. DOS PEDIDOS

Ante o precisamente esposado, requer-se que seja **negado o provimento ao recurso interposto pela empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e que seja mantida a habilitação e declaração de licitante vencedor da empresa B. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** no certame com relação a todos os itens discutidos, uma vez que os documentos acostados cumprem todos os requisitos editalícios e legais.

Eis os termos em que pede e espera deferimento.

Teresina – PI, 26 de fevereiro de 2026.

**ISAIAS FELIX
DO
NASCIMENTO: 27444180300**

Assinado digitalmente por ISAIAS FELIX DO
NASCIMENTO: 27444180300
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=
38073330000180, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=ISAIAS FELIX DO
NASCIMENTO: 27444180300
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.26 09:02:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

B V INDÚSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Isaías Félix do Nascimento

CNPJ: 25.247.186/0001-09

CPF: 274.441.803-00

- Sócio Administrador -

QUALITY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Fábrica: Estrada da Cacimba Velha, S/N 000001 000108, Teresina-Piauí- CEP: 64.069-992

CNPJ: 25.247.186/0001-09 I IE: 19.580.715-4

Telefone: (86) 3131-8050